



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 020 /2024-SAD.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da	
Em	/ / 20 <u>07</u> FEV 2024
de Mato Grosso	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 775/2023**, que "*Dispõe sobre a proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

As
Expediente
011 / 07
02
2024

PRESIDÊNCIA
Recebido em 07, 02, 2024
Às 09:50 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 20, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 775/2023, que "*Dispõe sobre a proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 11 de janeiro de 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência administrativa do Poder Executivo, ao interferir em atribuição conferida pelo art. 22, I e IV, da LC nº 612/2019, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística. Violação ao art. 2º, da CRFB/88, ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e ao art. 66, V, ambos da CE;
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária, visto que, conforme informação prestada pela SINFRA, o custo médio levantado para realização da substituição das pontes de madeira seria de R\$1.290.840.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa milhões e oitocentos e quarenta mil reais), montante não previsto no orçamento estadual. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 775/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2024.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Dispõe sobre a proibição de construção de novas pontes de madeiras nas vias pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a construção de novas pontes de madeiras nas vias públicas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

§ 1º As novas pontes deverão ser construídas preferencialmente em concreto armado, moldado *in loco* ou pré-moldadas, mista aço/concreto e aço, ou material especificado tecnicamente, comprovada a sua segurança e durabilidade.

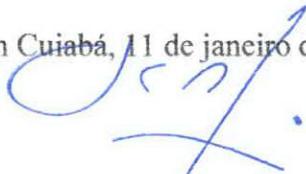
§ 2º Em casos fortuitos ou de força maior, será permitida, em caráter provisório, a construção de pontes com materiais disponíveis no local de madeira ou aço, cuja substituição não poderá exceder o prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

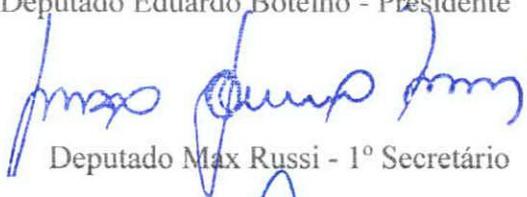
Art. 2º As pontes de madeira existentes na data de vigência desta Lei poderão ser mantidas e ter reparos necessários, até o esgotamento de sua vida útil, desde que os reparos não ultrapassem o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor para a construção de nova ponte, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Serão preservadas as pontes de madeiras tombadas pelo patrimônio histórico e as construídas para resgate histórico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2024.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário